

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.395-B, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado José Mentor**

I – RELATÓRIO

O projeto original enviado pelo Poder Executivo constava de duas disposições básicas: a primeira consistia na alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), passando a exigir formação em nível superior para a docência em todo o ensino fundamental e no ensino médio, admitindo a formação em nível médio, na modalidade normal, apenas o magistério na educação infantil; a segunda conferia ao Ministério da Educação a faculdade de estabelecer uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes.

O projeto, ao tramitar na Câmara dos Deputados, foi adensado com algumas modificações à LDB, propostas pela douta Comissão de Educação e Cultura.

Agora, a matéria retorna a esta Casa, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, contendo diferenças em relação ao

texto elaborado na Câmara dos Deputados, com várias outras modificações no texto da LDB, que, em síntese, seriam as seguintes:

a) o inciso I do art. 4º passa a fazer referência a toda a educação básica como obrigatória e gratuita, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

b) o inciso III do art. 4º insere os educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

c) o inciso VIII do art. 4º estende os programas suplementares a toda a educação básica;

d) revoga o inciso X, que trata do direito de vaga na escola pública mais próxima de casa para a criança a partir da data em que complete quatro anos de idade;

e) o art. 5º propõe a aplicação do conceito de direito público subjetivo a toda a educação básica;

f) o art. 6º estabelece que o dever dos pais e responsáveis passa a ser o da efetivação da matrícula das crianças na pré-escola a partir dos quatro anos de idade;

g) o art. 26 prevê a existência de uma base nacional comum curricular também para a educação infantil;

g) o art. 31 estabelece novas regras para organização da educação infantil: estabelece carga horária mínima anual de 800 horas e 200 dias de trabalho educacional; define a jornada parcial em 4 horas e a integral em 7 horas; obriga o controle de frequência, com um mínimo de 60% do total das horas; prevê a expedição de documentação sobre o desenvolvimento da criança;

h) o *caput* do art. 62 retorna, com uma alteração, ao texto atualmente em vigor sobre a formação mínima para a docência: passa a admitir a formação em nível médio, na modalidade normal, para os cinco primeiros anos do ensino fundamental;

i) acrescenta cinco parágrafos ao art. 62: o § 4º trata do esforço dos entes federados em qualificar os docentes em nível superior. O § 5º insere na LDB o programa de bolsa de iniciação à docência. O § 6º restabelece uma proposta do projeto original do Poder Executivo, atribuindo ao MEC a competência de estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio, para ingresso em cursos de graduação de

formação de docentes. Os §§ 7º e 8º obrigam a que os docentes com formação em nível médio, na modalidade normal, obtenham a formação superior em um prazo de seis anos; caso contrário, ficarão inabilitados para o exercício do magistério no ensino fundamental, com a ressalva do art. 87-A, que preserva os que se encontrem em exercício na data da publicação da lei;

j) propõe o art. 62-A, tratando da formação dos trabalhadores da educação que não os profissionais do magistério;

k) insere o § 3º no art. 67, prevendo a assistência técnica da União aos entes federados para a elaboração de concursos públicos para profissionais do magistério.

l) revoga o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87, que tratam, respectivamente, da matrícula obrigatória para as crianças a partir dos seis anos de idade e da admissão de professores habilitados até o fim da década da educação.

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o mérito do Substitutivo, concluiu pela sua aprovação, com a adoção de quatro emendas oferecidas pela Relatora, Deputada Fátima Bezerra, a saber:

- Emenda nº 1, suprime a expressão “garantia de”, constante no inciso IV do art. 4º da LDB;

- Emenda nº 2, substitui a expressão “pré-escola” constante no *caput* do art. 6º por “educação básica”;

- Emenda nº 3, substitui a expressão “estabelecimento de ensino” constante no inciso IV do art. 31 por “instituição de educação pré-escolar”;

- Emenda nº 4, suprime o § 8º do art. 62 (que inabilita para o exercício do magistério quem não possua as qualificações exigidas, mas não considera os que passaram em concurso público, daí a necessidade da supressão) e a referência a este dispositivo no art. 87-A

A matéria chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal e as emendas oferecidas pela douta Comissão de Educação e Cultura, constato que foram observados todos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e normas constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da matéria em exame, não vislumbro qualquer impedimento ou óbice ao seu regular prosseguimento.

No tocante à técnica legislativa, também não há qualquer vício ou defeito a ser apontado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 5.395-B, de 2009, bem como das quatro emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura desta Casa.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator